XXIV ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI - UFS

DIREITO DO TRABALHO E SEGURIDADE SOCIAL

LUCIANA ABOIM MACHADO GONÇALVES DA SILVA

MARIA AUREA BARONI CECATO

MIRTA GLADYS LERENA MANZO DE MISAILIDIS

Copyright © 2015 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos.
Nenhuma parte deste livro poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – Conpedi
Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UFRN
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. José Alcebíades de Oliveira Junior - UFRGS
Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM
Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcílio Pompeu - UNIFOR
Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes - IDP
Secretário Executivo -Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC
Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Conselho Fiscal
Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG /PUC PR
Prof. Dr. Roberto Correia da Silva Gomes Caldas - PUC SP
Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini Sanches - UNINOVE
Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS (suplente)
Prof. Dr. Paulo Roberto Lyrio Pimenta - UFBA (suplente)

Representante Discente - Mestrando Caio Augusto Souza Lara - UFMG (titular)

Secretarias
Diretor de Informática - Prof. Dr. Aires José Rover – UFSC
Diretor de Relações com a Graduação - Prof. Dr. Alexandre Walmott Borgs – UFU
Diretor de Relações Internacionais - Prof. Dr. Antonio Carlos Diniz Murta - FUMEC
Diretora de Apoio Institucional - Profa. Dra. Clerilei Aparecida Bier - UDESC
Diretor de Educação Jurídica - Prof. Dr. Eid Badr - UEA / ESBAM / OAB-AM
Diretoras de Eventos - Profa. Dra. Valesca Raizer Borges Moschen – UFES e Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - UNICURITIBA
Diretor de Apoio Interinstitucional - Prof. Dr. Vladmir Oliveira da Silveira – UNINOVE

D598

Direito do trabalho e seguridade social [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/UFS;
Coordenadores: Luciana Aboim Machado Gonçalves da Silva, Mirta Gladys Lerena Manzo De Misailidis, Maria Aurea Baroni Cecato– Florianópolis: CONPEDI, 2015.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-85-5505-037-4
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: DIREITO, CONSTITUIÇÃO E CIDADANIA: contribuições para os objetivos de desenvolvimento do Milênio.

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Brasil – Encontros. 2. Trabalho. 3. Seguridade. I. Encontro Nacional do CONPEDI/UFS (24. : 2015 : Aracaju, SE).

CDU: 34

CONPEDI
Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Florianópolis – Santa Catarina – SC
www.conpedi.org.br

XXIV ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI - UFS

DIREITO DO TRABALHO E SEGURIDADE SOCIAL

Apresentação

GRUPO DIREITO DO TRABALHO E SEGURIDADE SOCIAL

Editorial

A presente publicação é concebida como fonte de debates sobre os conteúdos das políticas e normas adotadas pelo ordenamento do trabalho e da seguridade social. Sem deixar de reconhecer o perigo de pretender petrificar o conhecimento, consideramos necessário e útil contar com uma coletânea que contenha e sintetize os aspectos principais da evolução histórica, das reflexões filosóficas e jurídicas que vem sendo abordadas por diferentes gerações na procura de uma organização social e política que permita assegurar a todos as condições de alcance do bem-estar e da dignidade.

É esse o sentido que se pretende ressaltar, assinalando que Direito não é um fim em si próprio, mas um mero instrumento elaborado pelo homem para a vida em sociedade, instrumento esse que deve ter um único objetivo: lograr o melhor desenvolvimento de todos e cada um dos seres humanos, tornando-se realidade o princípio da igualdade com liberdade num mundo mais solidário.

Por outro ângulo, vale o registro de que somos cientes de que o direito do trabalho e a seguridade social, assentados, ambos, nos direitos sociais, são fortemente impactados por questões ideológicas e políticas, suscitando controvérsias sobre temas de calorosas discussões. Portanto, buscamos trabalhar no sentido de transformar o encontro dos pesquisadores da área em oportunidade de intercâmbio acadêmico, de difusão das doutrinas em voga, de correntes jurisprudenciais e de conhecimento das experiências forenses dos diferentes grupos de pesquisadores.

Esperamos que esta coletânea resulte em acessível leitura, pois trata de temas que podem ser de interesse geral, não só para os estudiosos do Direito do Trabalho e da Seguridade da Social, mas também para outros profissionais ou atividades vinculadas à defesa dos direitos dos trabalhadores. Nesse propósito, ela foi dividida cinco eixos temáticos, a saber: I - Intervenção estatal nas relações individuais do trabalho: II - Proteção à dignidade humana e novas pautas hermenêuticas no contexto do constitucionalismo contemporâneo; III - Proteção à integridade física e mental da saúde do trabalhador no meio ambiente laboral; IV -

Impactos da Globalização: terceirização e flexibilização e o futuro das normas internacionais e finalmente V - Seguridade e Previdência social.

I - INTERVENÇÃO ESTATAL NAS RELAÇÕES INDIVIDUAIS DO TRABALHO

Em atenção à intervenção do Estado nas Relações de Trabalho, não é recente a dialética entre os modelos negociado e legislado, expressões utilizadas pelo saudoso Amauri Mascaro Nascimento. Tendo em vista a matriz romano-germânica, o ordenamento jurídico brasileiro optou por adotar uma normatização detalhada das relações de trabalho (modelo legislado) no fito de estabelecer a proteção social do hipossuficiente, através do estabelecimento de direitos mínimos, que servem de patamar civilizatório para a negociação coletiva, que tem o papel suplementar de estabelecer normas autônomas provindas dos interlocutores sociais representantes dos empregados e empregadores. Nesse eixo:

O artigo intitulado A CRFB/88 E O PROBLEMA DA DURAÇÃO DO TRABALHO EM TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO: IDENTIFICANDO AS CONTRADIÇÕES POLÍTICO-JURÍDICAS DA INTERVENÇÃO ESTATAL NO SISTEMA BRASILEIRO DE RELAÇÕES DE TRABALHO é de autoria de Luiz Felipe Monsores de Assumpção. Nele, o autor informa que no Brasil, a análise da produção regulatória e jurisprudencial, no que concerne à temática do trabalho em turnos ininterruptos de revezamento dá conta de um processo de flexibilização das antigas referências principiológicas e normativas, inclusive aquelas positivadas na própria CLT.

Em DIÁLOGO DAS FONTES: A APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNÇÃO SOCIAL PREVISTO NO ARTIGO 421 DO CÓDIGO CIVIL NOS CONTRATOS DE TRABALHO, Jackson Passos Santos e Clarice Moraes Reis observam as concepções acerca do princípio da solidariedade social como fundamental para a garantia do Estado Democrático de Direito e seus reflexos na ordem infraconstitucional. Ao mesmo tempo, discorrem sobre o conceito de função social do contrato previsto no artigo 421 do Código Civil de 2002 e consideram, nesse contexto, os princípios da conservação dos contratos e da autonomia privada.

OS LIMITES JURÍDICOS FIXADOS PELA LEI COMPLEMENTAR 103 DE 2000 PARA A INSTITUIÇÃO DO PISO SALARIAL ESTADUAL é o texto desenvolvido por Tacianny Mayara Silva Machado e Bruno Martins Torchia. Nele, os autores analisam os limites jurídicos do piso salarial estadual fixado em alguns Estados, em decorrência da outorga legislativa conferida pela Lei Complementar 103, de 14 de julho de 2000 e previsão no artigo 7º, inciso V, da Constituição Federal de 1988, para os empregados que não tenham piso salarial definido em lei federal, convenção ou acordo coletivo de trabalho.

II - PROTEÇÃO À DIGNIDADE HUMANA E NOVAS PAUTAS HERMENÊUTICAS NO CONTEXTO DO CONSTITUCIONALISMO CONTEMPORÂNEO

Em um viés consagrador de valores éticos da sociedade, a Constituição brasileira de 1988 elevou o princípio da dignidade da pessoa humana à posição de fundamento da República Federativa do Brasil, sendo considerado, por grande parte da doutrina, como um supra princípio. Dessa forma, não fez outra coisa senão considerar que o Estado existe em função de todas as pessoas e não estas em função do Estado. Assim, toda ação do Estado e da sociedade deve se pautar na pessoa como um fim em si mesmo, em uma perspectiva kantiana, sob pena de ser considerada inconstitucional. Esse é o eixo em que se acham:

Abordando OS FUNDAMENTOS TRADICIONAIS DO DIREITO DO TRABALHO: NOVAS PAUTAS HERMENÊUTICAS E TEÓRICO-FILOSÓFICAS PARA SUA RECONFIGURAÇÃO, NO CONTEXTO DO CONSTITUCIONALISMO CONTEMPORÂNEO, Juliana Teixeira Esteves e Fernanda Barreto Lira, descrevem como a teoria jurídico-trabalhista crítica problematiza e refuta o trabalho contraditoriamente livre /subordinado como objeto do direito do trabalho e a maneira como a luta reformista monopolizou os movimentos sindicais contemporâneos. Elas têm como ponto de partida as pautas hermenêuticas e os fundamentos teórico-filosóficos propostos pelo professor Everaldo Gaspar Lopes de Andrade no grupo de pesquisas Direito do Trabalho e teoria social crítica do PPGD/UFPE.

No texto PROFESSORES READAPTADOS: A BUSCA PELA IDENTIDADE, com o objetivo de investigar juridicamente os problemas vivenciados pelos professores que enfrentam a readaptação, Daniel Roxo de Paula Chiesse e Mariana Carolina Lemes analisam os direitos e situações cotidianas dessa parcela do professorado. A questão reveste-se de interesse, uma vez que a educação é reconhecida como meio de constituição da pessoa capaz, emancipada, confrontando-se o direito à educação com a própria noção de dignidade da pessoa humana.

SUPEREXPLORAÇÃO, NEOLIBERALISMO E DIREITO DO TRABALHO NA AMÉRICA LATINA: A DIVISÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO NOS PAÍSES DEPENDENTES é o estudo empreendido por Naiara Andreoli Bittencourt. A autora utiliza, como categoria central de análise, a superexploração do trabalho a partir da localização geopolítica latino-americana no sistema-mundo e sua atualização com os impactos das novas morfologias do mundo do trabalho no cenário neoliberal contemporâneo, em que predominam os postos de trabalho precarizados, informais, subcontratados, mal-remunerados e subalternizados.

Abordando O PRINCÍPIO DA PRIMAZIA DA REALIDADE APLICADO À RELAÇÃO DE EMPREGO DOMÉSTICO NAS ATIVIDADES NÃO LUCRATIVAS, Dirceu Galdino Barbosa Duarte e Talissa Estefania Tomaz Tomiyoshi, considerando a aplicação do princípio da primazia da realidade nas relações trabalhistas, tratam do conflito nascido entre o conceito de empregado doméstico trazido pelo art. 7º, a, da CLT e o apresentado pelo art. 1º da Lei nº 5.859/72 que divide a doutrina e a jurisprudência quanto à atuação desse tipo de empregado nas atividades econômicas não lucrativas.

José Washington Nascimento de Souza aborda o CRÉDITO TRABALHISTA: PRESCRIÇÃO E ATUALIZAÇÃO FERINDO A DIGNIDADE DO TRABALHADOR, têm em conta que a Constituição da República Federativa do Brasil inclui, entre os direitos sociais, a proteção contra despedida arbitrária ou sem justa causa, nos termos de lei complementar e, ao mesmo tempo, consideram que, em não havendo lei complementar regulando a matéria, o empregador encontra-se liberado de obrigação de pagamento de qualquer indenização compensatória pela dispensa arbitrária ou sem justa-causa.

PROTEÇÃO DA DIGNIDADE DO TRABALHADOR NA FASE "PÓS-CONTRATUAL" DE EMPREGO é o estudo sobre o qual se debruça Christine De Sousa Veviani. O referido estudo converge para a aplicação da extensão da proteção da dignidade da pessoa do empregado na fase pós-contratual, sugerindo a condenação do contratante em indenização por dano extrapatrimonial em razão do mero atraso na disponibilização do quantum rescisório. O objetivo da proposta é de estabelecer medida preventiva, educativa e punitiva contra ilegalidades, em um momento de aparente liberdade, que, ao revés, contempla abusos de poder.

Luciana Aboim Machado Gonçalves da Silva e Emerson Albuquerque Resende examinam O DIREITO AO TRABALHO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA NOS ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA: POSSÍVEIS CONTRIBUIÇÕES AO MODELO BRASILEIRO. No referido estudo, considerando Os Estados Unidos da América como berço das ações afirmativas e detentores de complexo sistema jurídico de inclusão de pessoas com deficiência no mercado de trabalho, as autores destacam dispositivos legais, decisões da Suprema Corte, doutrina e dados estatísticos do aludido país, informando o processo inclusivo ali construído. O trabalho é resultado de uma pesquisa exploratória em fontes bibliográficas e documentais.

Adaumirton Dias Lourenço e Maria Aurea Baroni Cecato são os autores do texto intitulado PROTEÇÃO DOS CRÉDITOS LABORAIS: DISTINÇÕES RELEVANTES ENTRE OS PRINCÍPIOS DA DESPERSONALIZAÇÃO DO EMPREGADOR E DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DO EMPREGADOR. Nessa

abordagem, os autores referidos consideram as naturezas jurídicas distintas dos dois princípios mencionados no título, além de outras diversidades entre eles existentes, malgrado as pretensões semelhantes de ambos. Têm como objetivo propor melhor adequação dos aludidos princípios para efeitos de aplicação dos mesmos, de grande relevância na proteção da dignidade do trabalhador.

III - PROTEÇÃO À INTEGRIDADE FÍSICA E MENTAL DA SAÚDE DO TRABALHADOR NO MEIO AMBIENTE LABORAL

Foi concebido um foco especial para o direito fundamental ao meio ambiente sadio e equilibrado, de terceira dimensão, diante do constante desrespeito, nas relações de trabalho, de ordem pública e privada, revelado pelo alto índice de acidentes de trabalho e doenças ocupacionais de natureza física e emocional, de sorte a merecer um tratamento especial, máxime em vista dos princípios da prevenção e precaução, salvaguardando as futuras gerações. Encontram-se nesse eixo:

No artigo ADICIONAL NOTURNO E SAÚDE: UMA TESE PELA DIGNIDADE NO MEIO AMBIENTE DE TRABALHO, Sérgio Saes e Leda Maria Messias da Silva demonstram que o labor noturno deve ser considerado um serviço extraordinário, posto que representa ônus excessivo ao obreiro, trazendo, conseqüências no contexto familiar, no convívio social, no psicológico, na saúde e, por fim, porque impacta diretamente na produção.

Em O DIREITO A UM MEIO AMBIENTE DO TRABALHO SALUBRE EM JUÍZO: O CASO SHELL-BASF, Humberto Lima de Lucena Filho e Marcílio Toscano Franca Filho cuidam de analisar os detalhes de um dos casos mais paradigmáticos julgados pela Justiça do Trabalho em matéria de direito ambiental do trabalho. O texto aborda cuidadosamente os fatos e a tramitação processual da ação judicial que tem como objeto os danos ambientais, sociais e coletivos do referido caso.

Maria Aparecida Alkimin apresenta UMA ANÁLISE DO ASSÉDIO MORAL À LUZ DA TIPIFICAÇÃO PENAL E AS VICISSITUDES RELACIONADAS À COMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO, onde o objetivo é partir da conceituação originária do fenômeno assédio moral, que remonta às pesquisas de campo com trabalhadores e estudos realizados na área da psicologia do trabalho, para inseri-lo no campo da ciência do Direito, estabelecendo os elementos caracterizadores do assédio moral para fins de enquadramento jurídico-legal e consequente busca da tutela jurídica, inclusive na órbita penal.

ASSÉDIO MORAL ASCENDENTE é texto de autoria de André Gonçalves Zipperer. Partindo de casos práticos, o autor analisa a figura do assédio moral no ambiente de trabalho, na sua modalidade ascendente, ou seja, aquele que parte de uma ou várias pessoas em condição de controle, subordinado uma pessoa em condição hierárquica superior.

Em A PRÁTICA DO MOBBING SOB A PERSPECTIVA DO AVILTAMENTO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA, Nivea Corcino Locatelli Braga analisa o mobbing e seus infaustos efeitos no ambiente laboral, nomeadamente no tocante à vileza ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana.

DANO MORAL AMBIENTAL COLETIVO CAUSADO NO ÂMBITO DO AMBIENTE DO TRABALHO é a denominação atribuída ao artigo de autoria de Celciane Malcher Pinto e Idelcleide Rodrigues Lima Cordeiro. As autoras buscam explanar o entendimento doutrinário e jurisprudencial do meio ambiente do trabalho, bem como aquele referente à modalidade de dano moral, dando conta de que existem decisões que reconhecem a ocorrência do dano referido em respeito ao princípio da reparação integral dos danos causados ao meio ambiente.

Mariana Gonçalves Gomes e Mirta Gladys Lerena Manzo De Misailidis abordam OS ASPECTOS E DANOS AO MEIO AMBIENTE DO TRABALHO ALÉM DOS MUROS DA EMPRESA, objetivando tratar da proteção à saúde e integridade do trabalhador sob a perspectiva do meio ambiente do trabalho, não somente compreendido como o habitat laboral onde o ser humano trabalhador passa a maior parte de sua vida produtiva, mas também como o ambiente no qual a empresa tem o dever de assegurar a saúde dos seus trabalhadores através da adoção de medidas adequadas de segurança e proteção.

O DIREITO HUMANO FUNDAMENTAL AO MEIO AMBIENTE DO TRABALHO EQUILIBRADO E O ESTRABISMO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE é o texto de autoria de Rodrigo Guilherme Tomaz e Zaiden Geraige Neto. Nele os autores consideram a saúde do trabalhador intrinsecamente ligada ao ambiente laboral. O estrabismo aludido no título refere-se ao fato de que o empregado, ao se reconhecer como titular de um adicional de insalubridade ou periculosidade, alimenta a falsa sensação de ter sua saúde protegida, imagina, em vão, tê-la juridicamente tutelada.

Sob o título A MODERNIZAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRABALHISTA PARA ADEQUAÇÃO DO MEIO AMBIENTE DE TRABALHO ÀS NECESSIDADES CONTEMPORÂNEAS, Fernanda Mesquita Serva e Marcela Andresa Semeghini Pereira, tratam o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, em especial aquele do trabalho, concluindo que, para a manutenção da ordem econômica e do trabalho digno, deve-

se considerar o Tripé da Sustentabilidade que destaca a interdependência de elementos econômicos, sociais e ambientais.

IV - IMPACTOS DA GLOBALIZAÇÃO: TERCEIRIZAÇÃO E FLEXIBILIZAÇÃO E O FUTURO DAS NORMAS INTERNACIONAIS

A globalização, econômica em sua base, mas, por conseqüência, também social, política e cultural, produz nítidos impactos na vida em sociedade e, naturalmente, também no mundo jurídico. Tais reflexos se fazem, igualmente, e por óbvio, na seara dos direitos sociais. No âmbito destes, provavelmente de forma mais acentuada, são produzidos nas relações laborais. Dos impactos aludidos, conquanto não devam ser desconsiderados os de cunho positivo, devem ser destacados aqueles que se revelam como constritores de direitos e, nada infrequentemente, como redutores de condições de dignidade. Pode-se registrar, nesse quadrante, desde a retração do Estado diante do agigantamento do poder das grandes corporações, o que reduz a promoção e defesa de direitos sociais, até as repercussões na reorganização das empresas que visam às condições de competitividade no mercado. Os direitos sociais arrolados no artigo 6º da Constituição Federal são, todavia, direitos fundamentais e devem ser preservados. Com efeito, fazem parte dos direitos firmados em princípios que convergem para o princípio nuclear da Constituição Federal, qual seja, o da dignidade humana. Nesse eixo:

Ailsi Costa De Oliveira e Ivan Simões Garcia abordam A TERCEIRIZAÇÃO E O PROBLEMA DA RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA NOS CASOS DE INADIMPLEMENTO DAS OBRIGAÇÕES LABORAIS, enfatizando o problema da responsabilidade entre empresas, mormente quando do inadimplemento das obrigações laborais e, notadamente, o caráter essencialmente precarizador da terceirização.

O estudo de Mariana Mara Moreira e Silva e Guilherme Tavares Fontes Mol, denominado TERCEIRIZAÇÃO: A RELAÇÃO TRILATERAL, considera que o surgimento da terceirização está alinhado à busca, pelas empresas, de maior competitividade, lucro, eficiência e redução de custos, os quais são essenciais para sobrevivência da atividade empresarial no mundo globalizado.

A FLEXIBILIZAÇÃO POSITIVA: UMA FORMA DE TUTELAR E PROMOVER A DIGNIDADE HUMANA DO TRABALHADOR é o texto de Maria Cecília Máximo Teodoro e Carla Cirino Valadão, onde os autores abordam a chamada flexibilização positiva, considerando que a flexibilização deve ser encarada como forma de ampliação de direitos e de promoção da dignidade da pessoa humana.

O artigo de Rodrigo Lychowski trata de BREVES CONSIDERAÇÕES SOBRE A TERCEIRIZAÇÃO NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA e tem em conta o fenômeno em duas entidades públicas, uma federal e a outra estadual, objetivando a análise da terceirização na seara pública, não apenas sob o ângulo teórico, mas também empírico. O texto tem, ainda, o intuito de considerar a convivência entre os servidores públicos e os trabalhadores terceirizados, dentre outras questões pertinentes ao fenômeno da terceirização.

Kátia Cristine Oliveira Teles desenvolve o tema DIREITO AO DESENVOLVIMENTO, CIDADANIA E TRABALHO: CONSEQUÊNCIAS DE UM PAÍS GLOBALIZADO, analisando o impacto da globalização no desenvolvimento social, principalmente no que tange ao acesso ao trabalho e à cidadania. Aborda, no plano geral, o direito ao desenvolvimento para depois traçar os aspectos principais de proteção ao trabalhador e os efeitos da globalização no mercado de trabalho.

A INCONSTITUCIONALIDADE DA FLEXIBILIZAÇÃO TRABALHISTA FRENTE AO PRINCÍPIO DA VEDAÇÃO DO RETROCESSO SOCIAL é o tema sobre o qual Antonio Gomes de Vasconcelos e Gabriela de Campos Sena realizam um estudo crítico e exploratório da flexibilização trabalhista com o intuito de demonstrar a incompatibilidade do referido instituto com as bases principiológicas traçadas pela Constituição. Demonstram, através desse estudo, que o desenvolvimento da economia deve estar necessariamente atrelado aos postulados da boa-fé e da justiça social, conforme o disposto no artigo 170 da Carta Maior.

Flávio Filgueiras Nunes e Laira Carone Rachid Domith desenvolvem um estudo sobre FLEXIBILIZAÇÃO, INTENSIFICAÇÃO E PRECARIZAÇÃO DAS RELAÇÕES LABORAIS COMO FATO GERADOR DO AFROUXAMENTO DAS RELAÇÕES FAMILIARES, com o objetivo é demonstrar que os efeitos deletérios da flexibilização e da intensificação laboral podem prejudicar de forma irreversível não apenas o trabalhador, mas todos que compõem o núcleo familiar no qual está inserido.

O IMPACTO DA GLOBALIZAÇÃO SOBRE A OIT E O FUTURO DAS NORMAS INTERNACIONAIS DO TRABALHO é o tema abraçado por José Soares Filho e Lucas Barbalho de Lima. Nele, a Organização Internacional do Trabalho que, nas últimas décadas, em decorrência da globalização, deixou de ocupar um papel protagonista na produção das fontes formais, é analisada sob a perspectiva do seu futuro.

Sob o título GLOBALIZAÇÃO DA ECONOMIA: A IMIGRAÇÃO DE TRABALHADORES E AS CONVENÇÕES nºs 19, 97 e 143 DA ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT), Ednelson Luiz Martins Minatti e Amanda

Tirapelli desenvolvem um estudo que se volta para a atuação da Organização Internacional do Trabalho no desenvolvimento das normas internacionais. Nesse âmbito, consideram, notadamente, a preocupação da Organização no sentido de evitar a concorrência desleal que grupos empresariais passam a desenvolver na busca da efetivação do lucro.

V - SEGURIDADE E PREVIDÊNCIA SOCIAL

A Seguridade Social é assente em princípios dos quais destaca-se a universalidade, posto que garantidora da extensão de sua não limitação a categorias determinadas. É sobre essa base democrática que foram perfilhados objetivos para os quais se volta um sistema composto por ações integradas dos Poderes Púbicos e da sociedade constituindo os direitos à saúde, à previdência e à assistência social, conforme determinam os artigos 194 e seguintes da Constituição Federal. Este é o eixo em que se apresentam:

O estudo de Pedro Miron de Vasconcelos Dias Neto e Andre Studart Leitao, PROTEÇÃO SOCIAL, PLANEJAMENTO E COERÊNCIA: O EFEITO SANFONA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL BRASILEIRA E A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 664/2014 versa sobre a importância de um planejamento cauteloso na instituição de um modelo seguro e sustentável de proteção social, de modo a prevenir retrações e descartes sociais inesperados que eventualmente podem caracterizar retrocesso social, mormente quando se observarem práticas estatais desalinhadas do propósito de economizar e reequilibrar as contas públicas.

A SEGURIDADE SOCIAL BRASILEIRA E A POSSIBILIDADE DE PROTEÇÃO PARA AS PESSOAS QUE NECESSITAM DE AUXÍLIO PERMANENTE DE UM TERCEIRO é o texto elaborado por Zélia Luiza Pierdoná e Carlos Gustavo Moimaz Marques. O trabalho aborda a dependência, caracterizada como a hipótese em que uma pessoa necessita da atenção e auxílio de uma terceira pessoa para realizar as atividades básicas da vida diária e apontada por organismos internacionais como objeto de proteção social. Vale-se do sistema de proteção espanhol, como exemplo e considera a inclusão da referida dependência, no sistema de proteção social brasileiro.

Maria Áurea Baroni Cecato

Luciana Aboim Machado Gonçalves da Silva

Mirta Gladys Lerena Manzo de Misailidis

A MODERNIZAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRABALHISTA PARA ADEQUAÇÃO DO MEIO AMBIENTE DE TRABALHO ÀS NECESSIDADES CONTEMPORÂNEAS

THE LAW OF LABOR FOR MODERNIZATION FITNESS NEEDS TO WORK ENVIRONMENT CURRENT

Marcela Andresa Semeghini Pereira
Fernanda Mesquita Serva

Resumo

O objetivo desse texto foi tratar o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, em especial o meio ambiente de trabalho. Para isso apresentou-se o conceito sobre o assunto, suas natureza jurídica e a importância de se ter um meio ambiente de trabalho salubre, limpo, agradável, confortável e divertido, sendo confundido com práticas de lazer. Tratou-se da Constituição Federal, artigo 225, que preserva este direito, e do artigo 170, da mesma legislação, declarando que o trabalho humano e digno são princípios fundamentas para a manutenção da ordem econômica brasileira, concluindo que o meio ambiente de trabalho, que preserve a saúde mental e física do trabalhador e possibilite que o mesmo possua qualidade de vida, colaboram para a efetivação destes norteadores. Também, verificou-se que a legislação tende a acompanhar o desenvolvimento social, modernizando-se, sob pena de não levar em consideração aspectos essenciais para que se cumpra o preconizado na Magna Carta. Concluiu-se que, para a manutenção da ordem econômica e o trabalho digno, deve se considerar o Tripé da Sustentabilidade que destaca a interdependência de elementos econômicos, sociais e ambientais. Para o desenvolvimento da pesquisa, utilizou-se do método Aprendizado Centrado em Problemas, em que foram analisados os tópicos de aprendizado e são identificados a partir da apresentação de um problema real ou simulado. Frente ao problema, desenvolvem-se meios para solucioná-lo e, neste processo, identificam lacunas em seu conhecimento, buscando preenchê-las, com o auxílio de recursos instrucionais disponíveis.

Palavras-chave: Dignidade, Meio ambiente de trabalho, Tripé da sustentabilidade

Abstract/Resumen/Résumé

The aim of this paper was to treat the right to an ecologically balanced environment, especially the environment of work. For that presented the concept on the subject, their legal nature and the importance of having an environment of wholesome, clean, nice, comfortable and fun job being confused with leisure practices. It was the Federal Constitution, Article 225, which preserves this right, and Article 170 of the same law, stating that the human and decent work are key input to the maintenance of the Brazilian economic order principles, concluding that the working environment, to preserve the mental and physical health of the employee and allow that it has quality of life, facilitate realization of these guiding. Also, it

was found that the law tends to follow social development, modernizing it, otherwise it will not take into account essential aspects that meets the recommendations in the Charter. It was concluded that, for the maintenance of the economic order and decent work should be considered the tripod of sustainability that highlights the interdependence of economic, social and environmental elements. For the development of research, we used a method Centered Learning Problems, where analyzes the topics of learning and are identified as presenting a real or simulated problem. Opposite problem, they develop ways to fix it and in the process, identify gaps in their knowledge, seeking to fill them with the help of instructional resources available.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Dignity, Work environment, Triple bottom line

INTRODUÇÃO

Considerando a preeminência de condições de trabalho humana e digna, partiu-se da premissa da essencialidade de um meio de ambiente de trabalho salubre, limpo, bonito, confortável e, se possível, divertido para que o trabalhador tenha maior qualidade de vida, e sua saúde física e mental seja preservada.

Em busca de respostas para a realização deste ambiente, procurou-se apresentar análise crítica a respeito da definição de meio ambiente em sentido amplo e meio ambiente de trabalho, divulgado o que preconiza a Constituição Federal de 1988, artigo 225, declarando que todos têm direito ao meio ambiente equilibrado, sendo este um bem de todo povo, essencial à qualidade de vida, sendo dever do Estado, da sociedade e de todo indivíduo a sua preservação, para continuidade da humanidade.

Enfatiza-se que a Constituição de 1988, foi à precursora na defesa do meio ambiente, prescrevendo um capítulo específico sobre este tema. Antes, o direito ambiental era meramente uma fundamentação teórica e, atualmente, é considerado um Direito Fundamental, essencial para a realização do princípio da dignidade da pessoa humana.

Embora sistematizado, constata-se que a legislação trabalhista trata o tema de forma retrógrada e limitada como, por exemplo, a Consolidação das Leis do Trabalho, promulgada em 1943, somente trata das agressões à saúde do trabalhador referindo os agentes físicos, químicos e biológicos, não prevendo as doenças advindas do aspecto psicológico do meio ambiente do trabalho.

Para sanar esta deficiência, o Senado propôs Projeto de Lei n 200, de 2014, o qual dispõe de alterações na Consolidação das Leis do Trabalho, estas pretendem avigorar a garantia da incolumidade do trabalhador nos locais de trabalho, em especial dos menos abastados economicamente, unindo a necessidade econômica, social e ambiental defendidos pelo Tripé da Sustentabilidade, possuindo como finalidade a modernização da legislação brasileira.

O texto magno, em seu artigo 170, informa que a proteção ao meio ambiente deve ser analisada como um dos axiomas basilares da ordem econômica brasileira. Fazendo-se mister a notoriedade do caráter econômico do Direito Ambiental, sendo essencial o seu equilíbrio ecológico para a garantia da qualidade de vida de todos.

Expôs-se os principais aspectos jurídicos do tema meio ambiente do trabalho, sendo este um Direito Fundamental de terceira geração, de interesse transindividual e de natureza indivisível.

Além de sua sistematização na legislação nacional, o direito ambiental também está elencado nos normativos internacional. Promulgado nos princípios da Declaração de Estocolmo, de 1972 e validados no Brasil, pela Declaração do Rio, realizada na Conferência das Nações Unidas sobre o meio Ambiente e Desenvolvimento, Rio-92.

Comprovada a relevância do tema, verificou-se a pertinência em trata-lo à luz dos princípios do Tripé da Sustentabilidade (The Triple Botton Line), que conjuga a importância da harmonia de aspectos econômicos, sociais e ambientais para o alcance da dignidade da pessoa humana e manutenção da ordem econômica, inclusive o meio ambiente do trabalho ecologicamente equilibrado.

O método utilizado na presente pesquisa foi o Aprendizado Centrado em Problemas - PBL (Problem Based Learning) neste verificam-se quais os tópicos de aprendizado são identificados a partir da apresentação de um problema real ou simulado. Frente ao problema, desenvolvem-se meios para solucioná-lo e, neste processo, identificam lacunas em seu conhecimento, buscando preenchê-las, com o auxílio de recursos instrucionais disponíveis. Essa metodologia tem como características principais desenvolver as habilidades de gerenciar o aprendizado, de integrar conhecimentos e de identificar e explorar áreas novas, o que possibilitou a elaboração de trabalho inédito. Os problemas são primeiramente identificados e listados, e em seguida são formulados os objetivos, com base em tópicos considerados úteis para o esclarecimento e a resolução do problema.

Apropriou-se, para a evolução desta pesquisa, do método dedutivo, com consultas bibliográficas de doutrina, legislação e jurisprudência. Para enriquecer o trabalho, buscou-se o requisito multidisciplinariedade, contando também com contribuição das áreas das ciências econômicas, sociologia e ecologia.

1 DEFINIÇÃO DE MEIO AMBIENTE DO TRABALHO E ASPECTOS ECONÔMICOS E SOCIAIS

A Constituição Federal de 1988 adotou dois aspectos para amparar o meio ambiente, que são: um *imediato* que é a qualidade do meio ambiente em todos os seus aspectos, e outro *mediato* que é a saúde, a segurança e o bem-estar do cidadão, expresso nos conceitos de *vida*

*em todas as suas formas (*prescrito no artigo 3º, inciso I, da Lei nº 6.938/91) e em *qualidade de vida*.

O texto magno dispõe no artigo 225: "Todos tem direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preserva-lo para as presentes e as futuras gerações." Para melhor compreensão deste artigo, faz-se importante a análise crítica da definição de meio ambiente do trabalho.

A garantia constitucional do meio ambiente representa a valorização da humanização do trabalho, não se restringindo à preocupação com os aspectos econômicos que abarcam a atividade laboral, mas, sim, com a finalidade do trabalho como espaço de construção do bem-estar, de identidade e de dignidade do homem que trabalha.

Privado de um espaço saudável, limpo e bonito, o homem, independente de sua condição, tem sua dignidade ferida, ainda que possua situação financeira abastada, visto que a qualidade de vida depende essencialmente de fatores sociais, econômicos e ambientais.

A definição de meio ambiente surgiu, legalmente, através da o artigo 3º, inciso I, da Lei nº 6.938/81 – esta trouxe vários aspectos referentes ao meio ambiente em si, a sua definição legal e instituiu a Política Nacional do Meio Ambiente que prescreve que "meio ambiente é o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas".

Nota-se que a Constituição Federal de 1988, não definiu o que é meio ambiente, mas é a primeira Constituição brasileira que dispõe de um capítulo atribuído exclusivamente ao meio ambiente, conforme se denota do Capítulo VI – Do Meio Ambiente (artigo 225), o qual está inserido no Título VIII – Da Ordem Social.

José Afonso da Silva (2000) expõe que o meio ambiente é uma miscelânea composta por elementos naturais, artificiais e culturais que propiciem ou contribuam para o desenvolvimento equilibrado da vida em todas as suas apresentações, sendo a preservação deste meio essencial para a continuidade da humanidade.

Sobre o tema meio ambiente, Celso Antonio Pacheco Fiorillo (2000) chama atenção à importância em educar ambientalmente. De acordo com o autor, educar ambientalmente significa a redução dos custos ambientais, preservar de forma efetiva, fixar e ampliar a ideia de consciência ecológica, com a busca por tecnologias limpas, como por exemplo, a substituição dos combustíveis fósseis, engrandecer o princípio da participação, desenvolvendo-se o espírito da solidariedade, no sentido que o meio ambiente é único,

pertencente a todos, sem divisões. O autor lembra que a manutenção e a melhoria do ambiente é dever de todos: sociedade, Estado e indivíduo.

Refletindo sobre o conceito de meio ambiente para o local onde o trabalho é praticado, tem-se que ele passa a abranger os métodos de trabalho, as ações para a realização das atividades, a forma como o empregador relaciona-se com o empregado e vice-versa, a forma como o empregado relaciona-se com os outros empregados, as medidas de seguranças, os procedimentos preventivos para que se proteja dos acidentes de trabalho, a adoção de novas ferramentas de trabalho que impeça o desgaste excessivo do trabalhador e outra prática.

O meio ambiente do trabalho faz parte do rol dos direitos fundamentais, ratificado pela Declaração do Meio Ambiente de Estocolmo, em 1972, adotado pela Conferência das Nações Unidas, elencando-se 26 princípios, que passaram a fazer parte da Declaração Universal dos Direitos do Homem. Cita-se o princípio 1 e o princípio 8, que diz:

> Princípio 1- O Homem tem o direito fundamental a liberdade, à igualdade e ao desfrute de condições de vida adequada em um meio cuja qualidade lhe permite levar uma vida digna e gozar de bem-estar e tem a solene obrigação de proteger e melhorar esse meio para as gerações futuras.
>
> Princípio 8- O desenvolvimento econômico ou social é indispensável para assegurar ao Homem um ambiente de vida e trabalho favorável e criar na Terra condições favoráveis para melhorar a qualidade de vida.

Nota-se que no princípio fala em assegurar ao Homem um ambiente de vida e de trabalho favorável. Favorável ao que e a quem? Certamente estes dizeres defendem a melhora nas condições de todos os homens, de todas as vidas, de todas as condições econômicas e sociais.

O homem está inserido no meio ambiente, assim como está inserido no meio ambiente do trabalho, sendo que este faz parte daquele. As realizações a serem alcançados através do trabalho, que no seu conjunto constituem-se em um dos grandes basilares da República Federativa do Brasil, na forma do seu artigo 1º, inciso IV, combinando com o artigo 7º, inciso XXII, que trata da redução dos riscos no trabalho, e, artigo 200, VIII, todos da Constituição, que traz literalmente, "colaborar na proteção do meio ambiente, nele compreendido o do trabalho", tem-se que é obrigação da União, através do Sistema Único de Saúde, cuidar do ambiente de trabalho como um todo.

Para o autor José Afonso da Silva (2000, p. 5), o meio ambiente do trabalho corresponde "ao complexo de bens imóveis e móveis de uma empresa e de uma sociedade,

objeto de direitos subjetivos privados, e de direitos invioláveis da saúde e da integridade física dos trabalhadores que o frequentam".

Complementando o autor, Amauri Mascaro do Nascimento (2000) expressa o meio ambiente de trabalho como:

> [...] o meio ambiente de trabalho é, exatamente, o complexo máquina-trabalho; as edificações, do estabelecimento, equipamentos de proteção individual, iluminação, conforto térmico,instalações elétricas, condições de salubridade ou insalubridade, de periculosidade ou não, meios de prevenção à fadiga, outras medidas de proteção ao trabalhador, jornadas de trabalho e horas extras, intervalos, descansos, férias, movimentação, armazenagem e manuseio de materiais que formam o conjunto de condições de trabalho etc.

A definição do doutrinador, Julio Cesar Sá da Rocha, é de que o meio ambiente do trabalho caracteriza-se como:

> [...] a ambiência na qual se desenvolvem as atividades do trabalho humano. Diante das modificações por que passa o trabalho, o meio ambiente laboral não se restringe ao espaço interno da fábrica ou da empresa, mas se estende ao próprio local de moradia ou ao ambiente urbano. (2002, p. 30)

Resume-se, desta forma, o meio ambiente de trabalho como o espaço onde as pessoas desempenham suas atividades laborais, sejam remuneradas ou não, cujo equilíbrio baseia-se na salubridade/qualidade do meio e na ausência de elementos que prejudiquem de alguma forma a incolumidade físico-psíquica dos trabalhadores, independente da condição que exponha.

Diante das definições citadas, tem-se que o tema meio ambiente de trabalho é um ramo autônomo, sendo o seu objeto a proteção e valoração do homem no seu ambiente de trabalho contra as formas de degradação da sua sadia qualidade de vida. Considerando que, a grande maioria dos trabalhadores exerce atividades laborais durante 08 horas/dia, um terço do dia, confirma-se desta forma a importância de que este local seja limpo, bonito, agradável e confortável.

A abrangência de meio ambiente de trabalho não se limita apenas ao trabalhador que possui uma carteira profissional de trabalho que esteja assinada e registrada. Deve-se destacar que o meio ambiente de trabalho engloba todo trabalhador que exerce uma atividade, remunerada ou não, e porque todos estão amparados constitucionalmente de um ambiente de trabalho adequado e seguro, necessário à digna e sadia qualidade de vida.

O texto da Constituição Federal, caput do artigo 170, apresenta o núcleo central da manutenção da ordem econômica no Brasil, que é a valorização do trabalho humano e digno, para isso, considera-se que o ambiente de trabalho deve ser um local prazeroso e agradável ao trabalhador, podendo inclusive, quando adequado, confundir o trabalho com o lazer, afinal, porque o trabalho não pode ser divertido?

Em complemento ao estudado neste capítulo, tratar-se-á no próximo tema sobre os atributos jurídicos do meio ambiente do trabalho, citando a legislação internacional e nacional vigente que coadunam com a importância deste assunto.

2 CARACTERÍSTICAS JURÍDICAS DO MEIO AMBIENTE DO TRABALHO

O direito ao meio ambiente se encontra de forma expressa no texto da atual Constituição Federal, e sendo adjetivado como um Direito Fundamental, pela compreensão da harmonia dos seus artigos 1º, inciso III, e 225, *caput*, chega-se ao entendimento que a extenção do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado é muito ampla e ilimitada, produzindo efeitos por diversas fases e de múltiplas consequências, dificultando, muitas vezes a efetividade deste direito.

O meio ambiente é qualificado como um direito fundamental de terceira geração, que são os direitos de solidariedade e fraternidade, como a paz no mundo, o desenvolvimento econômico dos países, a preservação do meio ambiente, do patrimônio comum da humanidade e da comunicação, os quais são imprescindíveis à condição humana e merecem a proteção do Estado e da sociedade em geral. Para conhecimento, os direitos de primeira geração são os direitos civis e políticos. Os direitos de segunda geração são os sociais, econômicos e culturais, os quais servem para dotar o ser humano das condições materiais necessárias ao exercício de uma vida digna.

Como verificado, Constituição Federal de 1988, pela primeira vez, destinou um capítulo específico ao meio ambiente. A questão ambiental, anteriormente comportava apenas uma fundamentação teórica e, hodiernamente, foi elevada ao status de norma de Direito Fundamental.

A preservação do meio ambiente é apreciada como um interesse difuso, tendo em vista que o meio ambiente é um bem jurídico de interesse de todos. O patrimônio ambiental, sendo de toda a humanidade, é qualificado como *res omnium*, ou seja, coisa de todos.

O meio ambiente do trabalho equilibrado é parte integrante, e extremamente importante, do meio ambiente considerado na sua totalidade, é um direito difuso, ou seja, aquele cujo conceito legal é de interesse transindividual, de natureza indivisível, nos quais os titulares são pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato. Esta informação está em harmonia com o disposto no artigo 81, inciso I, do Código de Defesa do Consumidor, instituído pela Lei nº 8.078/90.

Nesse diapasão, apresenta-se a compreensão do autor, Celso Antonio Pacheco Fiorillo, que entende que (2004, p. 66) "a salvaguarda do homem trabalhador, enquanto ser vivo, das formas de degradação e poluição do meio ambiente onde exerce seu labuto, que é essencial à sua sadia qualidade de vida, é, sem dúvida, um direito difuso".

O Código de Defesa do Consumidor aponta os direitos difusos, coletivos e homogêneos, em seu artigo 81, inciso I – interesses ou direitos difusos = entendem-se como os direitos transindividuais, de natureza indivisível, cujos titulares sejam pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato; inciso II – interesses ou direitos coletivos = entendem-se como os direitos transindividuais, de natureza indivisível de que seja titular o grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base; e, por fim, o inciso III – interesses ou direitos homogêneos = entendidos como os de origem comum.

Na doutrina brasileira, verificam-se quatro aspectos do meio ambiente, sendo: o meio ambiente natural ou físico (solo, água, flora e fauna), o meio ambiente artificial (espaço urbano habitável - conjunto de edificações, espaços fechados, e equipamentos públicos), o meio ambiente cultural (patrimônio histórico, artístico, arqueológico, paisagístico e turístico) e o meio ambiente do trabalho.

Considerando o conceito uno de meio ambiente, consegue-se afirmar que o artigo 225 da Constituição de 1988 não limita totalmente, a tutela do meio ambiente a apenas um de seus aspectos, mas sim, tutela a dignidade e o bem-estar para a sadia qualidade de vida.

Em relação à natureza jurídica do ambiente do trabalho, leciona Fiorillo:

> [...] a Constituição Federal de 1988 consagrou de forma nova e importante a existência de um bem que não possui características de bem público e, muito menos, privado, voltado à realidade do século XXI, das sociedades de massa, caracterizada por um crescimento desordenado e brutal avanço tecnológico. Diante desse quadro, a nossa Carta Magna estruturou uma composição para a tutela dos valores ambientais, reconhecendo-lhes características próprias, desvinculadas do instituto da posse e da propriedade, consagrando uma nova concepção ligada a direitos que muitas vezes transcendem o próprio critério das nações: os chamados direitos difusos. (2000, p. 10)

Em complemento, contribui José Afonso da Silva:

> A proteção ambiental, abrangendo a preservação da natureza em todos os seus elementos essenciais à vida humana e à manutenção do equilíbrio ecológico, visa tutelar a qualidade do meio ambiente em função da qualidade de vida, como uma forma de direito fundamental da pessoa humana [...] Esse novo direito fundamental foi reconhecido pela Declaração do meio Ambiente, adotada pela conferência das Nações Unidas, em Estocolmo, em

> junho de 1972, cujos vinte e seis princípios constituem prolongamento da Declaração Universal dos Direitos do Homem. (2000, p. 36)

O reconhecimento internacional do direito ao meio ambiente está expresso nos princípios da Declaração de Estocolmo, de 1972. Tais princípios, divulgados em Estocolmo, foram, ratificados, no Brasil, pela Declaração do Rio, realizada na Conferência das Nações Unidas sobre o meio Ambiente e Desenvolvimento, Rio-92.

Referente à legislação internacional, alude-se as inúmeras Convenção da Organização Internacional do Trabalho, devendo-se citar a nº 115, que trata sobre proteção contra radiações ionizantes; a Convenção nº 127, que menciona o peso máximo das cargas; a Convenção nº 136, que dispõe sobre proteção contra os riscos ocasionados pelo benzeno; a Convenção nº 85, que trata sobre prevenção e riscos profissionais provocados por substâncias cancerígenas no local de trabalho; a Convenção nº 148, que dispõe sobre proteção contra os riscos provenientes da contaminação do ar, de ruído, e de vibrações no local de trabalho; a Convenção nº 155, que aponta a segurança e saúde dos trabalhadores e meio ambiente de trabalho e o Protocolo de 2002 a respeito do assunto; a Convenção nº 161, que cita os serviços de saúde no trabalho; a Convenção nº 162, que dispõe sobre a utilização do amianto com segurança; a Convenção nº 170, que dispõe sobre a utilização de produtos químicos no trabalho, todas essas, sancionadas pelo Brasil, além de outras fontes, como as Portarias do Ministério do Trabalho, nas quais se enfatiza a Portaria nº 3.214/78, composta de 30 Normas Regulamentadoras e a Portaria nº 598/2004, sobre instalações e serviços de eletricidade (BARROS, 2005, p. 1005).

Conjugando a legislação internacional e nacional, culmina-se no que preconiza a Constituição de 1988, que expressa como fundamento da ordem econômica (artigo 170) a valorização do trabalho humano. Complementa com o direito a dignidade humana, expressamente previsto no art. 1º, III, da citada, juntamente com as condições humanas de trabalho, possibilitando ao homem que trabalha possuir melhor qualidade de vida.

No entanto, apesar dos direitos declarados, Norberto Bobbio (2004, p. 25) afirma que o grande obstáculo dos direitos do homem, nos dias atuais, não é mais buscar seus fundamentos, mas, sim, protegê-los. Também considera que é indispensável a dedicação para criar condições visando à ampla realização dos direitos consagrados. Mas, para tanto, é preciso ter consciência "de que a realização dos direitos do homem é uma meta desejável", e, para a efetivação de determinados direitos, exige-se muito mais que boa vontade dos governantes, como exemplo, a proteção dos direitos atinentes às relações de trabalho, que

somente será possível mediante a transformação industrial em um país (2004p. 23), e conclui que a "efetivação de uma maior proteção dos direitos do homem está ligada ao desenvolvimento global da civilização humana". (2004, p. 45)

De encontro com o exposto por Bobbio, verifica-se a essencialidade da existência de normas que assegurem direitos referentes às relações de trabalho, como a Constituição Federal que dispõe no artigo 7º, inciso XXII conjugado com o artigo 200, inciso VIII o qual garante ao trabalhador um meio ambiente do trabalho saudável e com melhor condição social e demonstra a grande importância do meio ambiente do trabalho na ordem econômica.

> Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:
> XXII - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;
> Art. 200. Ao sistema único de saúde compete, além de outras atribuições, nos termos da lei.
> VIII - colaborar na proteção do meio ambiente, nele compreendido o do trabalho.

Complementando a reflexão, destaca-se a importância da vigência de normas que acompanhem os desafios da sociedade contemporânea, para que haja a efetivação dos direitos. Conflitando a esta relevante condição, a Consolidação das Leis do Trabalho, promulgada em 1943, não embebeu-se dos influxos da doutrina ambientalista que Estocolmo (1972) e Rio de Janeiro (1992) proporcionaram ao mundo. Esta mesma legislação também não premeditou a realidade trágica que o século XXI impôs aos ambientes de trabalho, nas áreas urbana e rural, podendo-se citar como exemplo as inúmeras ocorrências de trabalho análogo ao escravo. Portanto, é imprescindível que a legislação incorpore essa nova necessidade mundial nas dimensões conceitual, principiológica, preventiva e repressiva.

Os dizeres contidos na Consolidação das Leis do Trabalho, artigos 154 e seguintes, somente tratam das agressões à saúde do trabalhador no que diz respeito a agentes físicos, químicos e biológicos, deixando de lado as doenças provenientes do aspecto psicológico do meio ambiente do trabalho.

Para corrigir a lacuna desta norma, o Senador Paulo Paim (2014) apresentou Projeto de Lei n 200, de 2014, o qual propõe modificações no artigo 161 da Consolidação das Leis do Trabalho, que objetivam contribuir para a modernização da legislação trabalhista. As alterações objetivam potencializar a proteção da incolumidade do trabalhador nos locais de trabalho, principalmente os mais humildes. O texto estende o poder de interditar e embargar a

todo e qualquer auditor fiscal, se não houver razões explícitas para concentrá-lo nos superintendentes regionais; e permite que até mesmo o cidadão possa atuar em legítima defesa da integridade física de trabalhadores sob risco grave e eminente.

Este projeto de Lei (PAIM, Paulo, 2014) salienta que a matéria reclama tratamento legal mais minudente e sensível aos princípios retores do Direito Ambiental e, para isso, propõe a inclusão textual a "dimensão psicológica e os riscos psíquicos e ergonômicos" no tratamento legal do meio ambiente do trabalho, tanto em sua conceituação como em seu tratamento legal.

O Projeto n. 200(PAIM, Paulo, 2014) reconhece a figura da poluição do meio ambiente de trabalho, como também o seu agente indutor, nomeado como "poluidor laboral", esclarecendo que essa poluição não se atém àqueles elementos que afetam desfavoravelmente a biota ou as condições estéticas e sanitárias do meio ambiente, como seriam os agentes químicos, físicos e biológicos em geral, de nocividade lenta e atual, comuns à noção de insalubridade. Também há poluição no ambiente de trabalho em contextos de periculosidade e de penosidade.

Esta proposta apresenta-se como um ganho social, econômico e ambiental para toda a população brasileira, por fim, destaca-se os argumentos conclusivos do Senador Paulo Paim, proponente do projeto:

> [...] a aprovação deste Projeto de Lei para enfim sinalizar corretamente, já passados mais de vinte anos da Rio 92, o que não pode ser jamais esquecido: a dignidade irredutível do homem que labora e os riscos atuais a que se sujeita o trabalhador em seu local de trabalho. "Mas assim dizer não basta; há que agir. Cabe, dessarte, evocar uma vez mais a encíclica '*Centesimus Annus'* para reconhecer, com a igreja, que a destruição das estruturas viciadas do habitat laboral, que ainda grassam no mundo contemporâneo e impedem a plena realização daqueles que vivem por elas oprimidos, bem como a sua substituição por formas de convivência mais autênticas e humanas, são tarefas que pressupõem coragem e paciência. Paciência, sobretudo àqueles que padecem a cada poro ou fôlego, as mazelas de um ambiente de trabalho poluído. E coragem aos operadores do Direito, notadamente juízes, advogados e membros do Ministério Público, para que não esmoreçam no bom combate." (Guilherme Feliciano) Acresça-se agora: coragem, também, do legislador. (PAIM, Paulo, 2014)

De encontro com o Projeto de Lei do Senado, que abarca a necessidade de um meio ambiente de trabalho equilibrado, acrescenta-se a importância dos aspectos sociais e econômicos para que o trabalhador tenha uma vida e digna, cumprindo o preconizado o texto magno, artigo 170 caput que explicita à humanização que deve existir no ambiente de

trabalho, divulgando que a ordem econômica deve estar fundamentada na valorização do trabalho humano, com o fim de assegurar a todos a existência digna, conforme os ditames da justiça social.

O tripé da sustentabilidade evidencia a conjugação de três elementos para o desenvolvimento de um país, e melhora na qualidade de vida de seus habitantes: social, econômico e ambiental.

3 TRIPÉ DA SUSTENTABILIDADE (THE TRIPLE BOTTON LINE)

Tripé da Sustentabilidade traz à baila que a sociedade, o Estado, os homens e as empresas não devem estar focados apenas no valor econômico que produzem, mas também nos valores ambientais e sociais que produzem ou destroem. Neste sentido, muitos falham em não reconhecer que o sucesso financeiro não é igual ao sucesso econômico, e que as suas escolhas econômicas são críticas para a realização de resultados social e ambiental, uma vez que, por natureza, o pilar econômico é intrinsecamente ligado aos pilares sociais e ambientais. (MONAGHAN, P.; SABATER, C.; WEISER, J, 2014).

Neste tripé estão contidos os aspectos econômicos, ambientais e sociais, que devem interargir, de forma holística, para satisfazer a formulação. Anteriormente, uma empresa era sustentável se tivesse economicamente saudável, ou seja, tivesse um bom patrimônio e um lucro sempre crescente, mesmo que houvesse dívidas. Para um país, o conceito incluía um viés social. O desenvolvimento teria que incluir uma repartição da riqueza gerada pelo crescimento econômico, seja por meio de mais empregos criados, seja por mais serviços sociais para a população em geral. Esse critério, na maioria das vezes, é medido pelo Produto Interno Bruto (PIB) do país, o que para o novo conceito é uma medição limita. A perna ecológica do tripé trouxe, então, um problema e uma constatação. Se os empresários e os governantes não cuidassem do aspecto ambiental podiam ficar sem matéria-prima e talvez, sem consumidor, além causarem danos ambientais.

A dimensão econômica da sustentabilidade refere-se aos impactos da organização sobre as circunstâncias econômicas de seus stakeholders e os sistemas econômicos nos níveis local e global. Assim, o desempenho econômico engloba todos os aspectos das interações econômicas da organização, incluindo as medidas tradicionais usadas na contabilidade financeira e os valores intangíveis que não aparecem sistematicamente nas citações financeiras.

Essencialmente, a ideia do tripé da sustentabilidade é que as empresas obtenham sua licença para operar não somente satisfazendo os seus acionistas através de lucros e dividendos (tripé econômico), mas pela satisfação simultânea de outros stakeholders da sociedade (empregados, comunidades, clientes e outros), através do melhor desempenho nos tripés ambiental e social. (SIGMA PROJECT, 2014)

Estas três dimensões também são reconhecidas pelo Instituto Ethos (INSTITUTO ETHOS, 2006), fundado em 1998 e referência no mercado brasileiro em responsabilidade social empresarial, que afirma que o adjetivo sustentável traz ao conceito de desenvolvimento um enorme desafio: conciliar eficiência econômica, equidade social e equilíbrio ecológico. Conforme Sachs (1993), preculsor do termo eco desenvolvimento, acrescenta as dimensões espacial e a cultural, segundo Sachs (1993):

- Sustentabilidade social – busca o estabelecimento de um padrão de desenvolvimento que conduza à distribuição mais equitativa da renda, assegurando a melhoria dos direitos das grandes massas da população e a redução das atuais desigualdades sociais.

- Sustentabilidade econômica – é possível através de inversões públicas e privadas e da alocação e do manejo eficiente dos recursos naturais para redução dos custos sociais e ambientais.

- Sustentabilidade ecológica – entendida como o aumento ou a manutenção da capacidade de suporte do planeta, mediante intensificação do uso do potencial de recursos disponíveis, compatível com um nível mínimo de deterioração deste potencial; e a limitação do uso dos recursos não renováveis pela substituição por recursos renováveis e, ou, abundantes e inofensivos.

- Sustentabilidade espacial - busca uma configuração urbano-rural mais equilibrada, evitando-se a concentração da população em áreas metropolitanas ou em assentamentos humanos em ecossistemas frágeis.

- Sustentabilidade cultural – garantia da continuidade das tradições e continuidade da pluralidade dos povos.

Em termos estratégicos, esse modelo propõe que através de um bom gerenciamento do seu desempenho e dos seus impactos econômicos, ambientais e sociais, as empresas aumentam o seu valor a curto e longo prazo, bem como criam maiores oportunidades e reduzem riscos. Sendo evidente também, o ganho da sociedade e dos trabalhadores quando

conjugados os aspectos econômicos, social e ambiental, influenciando diretamente na consequência de um ambiente de trabalho salubre e até mesmo divertido.

Os pontos a seguir representam o comportamento e as atitudes essenciais que são evidenciados nas empresas que buscam gerenciar e reportar de acordo com a linha do tripé da sustentabilidade (SUGGETT, D.; GOODSIR, B., 2002, p. 50):

- Aceitação de responsabilidade: o modelo é baseado na concepção de que as empresas são responsáveis não somente pela geração de valor para os acionistas ou proprietários, mas também para os stakeholders.

- Transparência: as empresas têm a obrigação, dentro dos limites comerciais, de ser transparentes em relação às suas atividades e aos seus impactos, além do desempenho financeiro.

- Operações e planejamento integrados: para a empresa contribuir para a prosperidade econômica (incluindo o retorno aos acionistas), a qualidade ambiental e o bem-estar social, é necessário que essas dimensões sejam refletidas no planejamento estratégico.

- Comprometimento com o engajamento dos stakeholders: a interação com os stakeholders internos e externos é um processo que informa os objetivos do negócio e é desenvolvido com base em rigorosa pesquisa e diálogo.

- Avaliação e relatório multidimensional: a análise sistemática e a verificação do desempenho econômico, ambiental e social, em conjunto com uma comunicação estruturada dos resultados, são os mecanismos mais frequentes para tornar concreto o que a empresa sustenta, como age e como assume os seus compromissos.

O conceito do tripé da sustentabilidade tornou-se amplamente conhecido entre as empresas e os pesquisadores, sendo uma ferramenta conceitual útil para interpretar às interações extra- empresariais e, especialmente, para ilustrar a importância de uma visão da sustentabilidade mais ampla, além de uma mera sustentabilidade econômica.

De encontro com este conceito deve-se destacar o tratamento do capital humano de uma empresa ou sociedade. Além de salários justos e estar adequado à legislação trabalhista, é preciso cuidar do bem estar dos seus funcionários, proporcionando um ambiente de trabalho agradável, saúde do trabalhador e da sua família. Sendo salutar a análise das consequências da

prática das atividades econômicas nas comunidades, e como podem contribuir para a melhoria da qualidade de vida das pessoas.

O trabalho deve ser tratado com primazia, na forma do artigo 193 da Constituição Federal. Ou seja, na ordem econômica, o trabalho não pode ser simplificado e reduzido a expressões monetárias, fazendo do homem trabalhador uma mera engrenagem da produção, conjugado ao tripé da sustentabilidade – ganho econômico, social e ambiental – o ganho de qualidade de vida do trabalhador encerra o ciclo.

O capital natural de uma empresa ou sociedade é um elemento ambiental do tripé. Acredita-se que toda atividade econômica tem impacto ambiental negativo. Nesse aspecto, a empresa ou a sociedade deve pensar nas formas de diminuir esses impactos e repor ou compensar o que não é possível amenizar. Assim uma empresa que usa determinada matéria-prima deve planejar formas de repor os recursos ou, se não é possível, diminuir o máximo possível o uso desse material, assim como saber medir a pegada de carbono do seu processo produtivo. Além disso, deve ser considerada a adequação à legislação ambiental e a vários princípios discutidos hodiernamente como o Protocolo de Kyoto.

O autor Fritjof Capra (1997) traz importante contribuição ao tema ensinando que "sustentável" não se refere somente ao tipo de interação humana com o mundo que preserva ou conserva o meio ambiente para não comprometer os recursos naturais das gerações futuras, ou que visa unicamente à manutenção prolongada de entes ou processos econômicos, sociais, culturais, políticos, institucionais ou físico-territoriais, mas uma função complexa, que combina de uma maneira particular cinco variáveis de estado relacionadas às características acima. Capra exemplifica:

> Quanto mais estudamos os principais problemas de nossa época, mais somos levados a perceber que eles não podem ser entendidos isoladamente. São problemas sistêmicos, o que significa que estão interligados e são interdependentes. Por exemplo, somente será possível estabilizar a população quando a pobreza for reduzida em âmbito mundial. A extinção de espécies animais e vegetais numa escala massiva continuará enquanto o Hemisfério Meridional estiver sob o fardo de enormes dívidas. A escassez dos recursos e a degradação do meio ambiente combina-se com populações em rápida expansão, o que leva ao colapso das comunidades locais e à violência étnica e tribal que se tornou a característica mais importante da era pós-guerra fria. (CAPRA, Fritjof, 1997, p. 23)

Para que a sociedade una-se novamente a teia da vida deve construir, nutrir e educar comunidades sustentáveis, nas quais pode-se suprir vontades e necessidades sem impossibilitar as chances das gerações futuras. Para realizar essa tarefa, pode-se aprender

valiosas lições extraídas do estudo de ecossistemas, que são comunidades sustentáveis de plantas, de animais e de microorganismos. Para compreender essas lições, é necessário aprender os princípios básicos da ecologia. Constata-se que este autor valida a necessidade do tripé, ou seja, a interdependência entre os fatores sociais, econômicos e ambientais.

Em complemento aos ensinamentos de Capra, considera-se também que os operadores do direito, cientes da fundamentalidade de uma análise sistêmica, elaborem leis condizentes com o momento da sociedade, visto que o Direito é efetivo não quando opera no plano do "dever ser" e sim no instante que se relaciona com a realidade da sociedade, ou seja, o plano do "ser".

Através desta reflexão, finaliza-se o presente trabalho convocando o Poder Público, a sociedade, empresas públicas e privadas, as famílias e todos os homens a assumirem a responsabilidade em buscar e manter um meio ambiente equilibrado, para o bem de todos e a preservação da humanidade. O Tripé da Sustentabilidade demonstra não só é possível, mas primordial, a efetivação deste direito conjugado ao desenvolvimento econômico e social, alcançando, desta forma, o princípio da dignidade da pessoa humana e a manutenção da ordem econômica.

CONCLUSÕES

Constatou-se nesta pesquisa que para o homem possuir a "sadia qualidade de vida" preconizada pela Constituição Federal de 1988, em seu artigo 225, caput, é preciso que haja um meio ambiente equilibrado. O conceito de meio ambiente é unitário, englobando o meio ambiente do trabalho, de modo que não há como se almejar a melhora nas condições de vida se não existir espaço de trabalho salubre.

A Constituição Federal alvitra no artigo 170, que o núcleo central da manutenção da ordem econômica no Brasil, é a valorização do trabalho humano e digno, para isso, considera-se que o ambiente de trabalho deve ser um local prazeroso e agradável ao trabalhador, podendo, inclusive, confundir o trabalho com o lazer. Desta forma, o trabalhador manterá a sua saúde física e, principalmente, mental.

Apurou-se a essencialidade da existência de normas que endossam direitos referentes às relações de trabalho, como a Constituição Federal que dispõe no artigo 7º, inciso XXII conjugado com o artigo 200, inciso VIII o qual afirma ao trabalhador um meio ambiente do

trabalho saudável e com melhor condição social e demonstra a grande importância do local de trabalho na ordem econômica.

Acrescenta-se que, desde 1943 ocorreram muitas modificações no mundo, sendo necessária a revisão da Consolidação das Leis do Trabalho, por isso a importância da aprovação do Projeto de Lei do Senado, n. 200, de 2014, validando a informação de que o direito deve acompanhar a evolução da social.

Concluiu-se que é função, não apenas do Poder Público, mas também da sociedade, empresas públicas e privadas, das famílias e cada uma das pessoas a responsabilidade em buscar e manter um meio ambiente equilibrado, para o bem de todos e a preservação da humanidade.

Por fim, a pesquisa possibilitou que fosse apurado que o meio ambiente de trabalho deve ser analisado juntamente com os aspectos econômicos e sociais, visto que o princípio da dignidade da pessoa humana é efetivado quando o Tripé da Sustentabilidade é posto em prática, culminando em práticas vantajosas para empregadores, empregados, Poder Público e sociedade.

BIBLIOGRAFIA

BARROS, Alice Monteiro de. *Curso de direito do trabalho*. São Paulo: LTr, 2005.

BRASIL. Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Rio de Janeiro, 1 de maio de 1943, 122º da Independência e 55º da República.

_____. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília, 5 de outubro de 1988.

_____. *Lei nº 6.938*, de 31 de agosto de 1981 Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências.

CAPRA, Fritjof. *A teia da vida: uma nova compreensão científica dos sistemas vivos*. São Paulo: Cultrix, 1997.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. Curso de Direito Ambiental Brasileiro. São Paulo: Saraiva, 2000.

_____. *Manual de direito ambiental e legislação aplicável.* 5 ed., São Paulo, Ed. Saraiva, 2004.

INSTITUTO ETHOS. *Critérios essenciais de responsabilidade social empresarial e seus mecanismos de indução no Brasil.* São Paulo: Instituto Ethos, 2006.

MONAGHAN, P.; SABATER, C.; WEISER, J. *Business and economic development: the impact of corporate responsibility standards and practices*. Disponível em:

<www.accaglobal.com/pdfs/environment/newsletter/060303_bus_ed.pdf. 2003>. Acesso em: 16 jul. 2014.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro do. *A defesa processual do meio ambiente do trabalho*. Revista LTr, 63/584, 2000.

PAIM, Paulo. *Projeto de Lei do Senado n. 200 de 2014*. Disponível em: http://www.senado.gov.br/atividade/materia/detalhes.asp?p_cod_mate=117967. Acesso em: 24 jul. 2014.

ROCHA, Júlio César de Sá da. *A defesa processual do meio ambiente do trabalho: dano, prevenção e proteçãojurídica.* São Paulo, Ed. LTr, 2002.

INSTITUTO ETHOS. *Critérios essenciais de responsabilidade social empresarial e seus mecanismos de indução no Brasil.* São Paulo: Instituto Ethos, 2006.

SIGMA PROJECT. *The SIGMA Guideline*s. Disponível em: <http://www.projectsigma.com>. Acesso em: 16 jul. 2014.

SILVA, José Afonso. Direito Ambiental Constitucional, 3ª ed. São Paulo: Malheiros, 2000.

SACHS, I. *Estratégias de transição para o século XXI:* desenvolvimento e meio ambiente. São Paulo: Livros Studio Nobel, 1993.

SUGGETT, D.; GOODSIR, B. *Triple bottom line measurement and reporting in Australia: making it tangible*. Melbourne: DPA – Document Printing Australia, 2002.